Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0068413-55.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ANTÔNIA VIEIRA FREITAS
AGRAVADO: GIL WELLINGTON RODRIGUES DE BARROS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões do Juízo da Vara Única da Comarca de São José do Vale do Rio Preto que, às fls. 822/823, concedeu "ao Réu o prazo de 10 dias para cumprir a determinação do dispositivo, com juntada da documentação pertinente, além de depósito do valor que reputa devido, sob pena de arbitramento (art. 509, I, CPC), à luz do que foi estabilizado na etapa cognitiva", e, à fl. 851 (000851), negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, ora recorrente.

A agravante, às fls. 2-16 (000002), sustentou: **a)** a "preclusão pro judicato: inviabilidade de retratação de ofício sobre o rito do artigo 523 do CPC (arts. 505 e 507 do CPC)"; **b)** "desnecessidade de liquidação por arbitramento e da plena liquidez do título executivo (arts. 509, §2º e 552 do CPC)"; **c)** "incidência da multa e dos honorários advocatícios do artigo 523, §1º, do CPC"; e, **d)** "rejeição liminar da impugnação do executado ante a ausência ade planilha discriminada (art. 525, §§ 4º e 5º, CPC)".

Requereu a reforma das decisões proferidas para que seja declarada "a preclusão pro judicato decorrente do despacho de fls. 797, chancelando a plena validade e continuidade do cumprimento de sentença sob a regência do artigo 523 do CPC" e "a liquidez do título executivo judicial (sentença de fls. 768/770), afastando a imposição de liquidação de sentença por arbitramento e reconhecendo a higidez da apuração da dívida por mero cálculo aritmético, na forma do artigo 509, §2º, c/c artigo 524 e artigo 552 do CPC", com a rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado às fls. 803/808, com a incidência da multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%, previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE CARLOS PAES:29005 Assinado em: 10/11/2026 18:06:53
Local: GAB. DES JOSE CARLOS PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Passa-se à análise da liminar, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.[1]

Volta-se a agravante contra decisões proferidas nos autos da ação de prestação de contas que move contra o ora agravado.

Na primeira fase, o réu foi condenado (000233; 000263)"a prestar as contas exigidas, no prazo de 15 (quinze) dias na forma determinada pelo art. 551 do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar", bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Decisão (000373) deferindo a produção de prova oral e pericial.

Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 0039392-78.2019.8.19,0000, mantendo o julgado que condenou o réu na prestação de contas.

Decisão (000540) determinando a intimação do réu "para que apresente as contas nos termos da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar, art. 550, §5º do CPC."

Manifestação do demandado (000556) com o intuito de "apresentar a prestação de contas". Decisão (000676) reconhecendo a desnecessidade da prova pericial e deferindo a produção de prova testemunhal.

Assentada de audiência de instrução e julgamento (000713), oportunidade em que colhido o depoimento pessoal do réu e inquiridas duas testemunhas.

Sentença (000768; 000788) julgando "parcialmente procedente a prestação de contas do réu, na forma da fundamentação supra, devendo o demandado comprovar a devolução dos valores

[1] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou d judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do rela da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível r ção, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
24
Carimbado Eletronicamente

devidos à parte autora no prazo de 30 dias, a contar desta intimação, sob pena de execução".

Início da fase executiva (000792), buscando a autora a satisfação de crédito no importe de R$ 127.808,92. Despacho (000797) determinando a intimação do "executado nos termos do artigo 523 do CPC".

Impugnação apresentada pelo executado (000804), sustentando excesso de execução, sobre a qual manifestou-se a exequente (000815). Em seguida, o Juízo *a quo* proferiu a primeira decisão agravada.

Após o acima relatado, ressalte-se que a ação de exigir contas encontra-se disciplinada nos artigos 550 a 553 do atual Diploma Processual. [2]

Trata-se de procedimento bifásico e abrange uma primeira etapa, na qual será aferido se as contas são devidas, tendo seu termo final com a prolação de uma sentença condenatória que impõe a obrigação de prestar as contas exigidas.

[2] Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.
§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.
§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.
§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no **art. 355**.
§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.
§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.
Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.
§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.
§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.
Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.
Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.
Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmi gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomp do prejuízo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Na segunda fase, as contas apresentadas deverão ser analisadas para apuração de possível saldo, limitando-se a discussão a eventual crédito ou débito.

No caso, as contas prestadas pelo réu foram julgadas (000768/000788), sendo o demandado condenado a "comprovar a devolução dos valores devidos à parte autora no prazo de 30 dias" a contar da intimação daquele julgado, que transitou em julgado em 11 de junho de 2025 (000790) sem que a parte ré cumprisse a condenação que lhe fora imposta no prazo assinalado.

Assim, descabida a concessão de novo prazo para que o réu cumpra a obrigação a que foi condenado, ressaltando-se que, se "as partes continuam debatendo matérias acobertadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada", como reconhecido pelo Juízo *a quo*, incumbiria ao Magistrado afastar tais alegações, e não conceder ao réu nova oportunidade para o cumprimento de obrigação, quando já operada a preclusão temporal.

Ademais, iniciada a fase de cumprimento de sentença, frise-se, ante a inércia do réu em cumprir a obrigação no prazo fixado, ele apresentou impugnação que deverá ser julgada pelo Magistrado de primeiro grau.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo perquirido, para suspender os efeitos das decisões agravadas até o julgamento final deste recurso. Comunique-se ao Juízo *a quo.* (CPC, art. 1019, I), via e-mail corporativo.[3] À parte agravada, para contrarrazões, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.[4]

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

[3] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[4] II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, do não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de mento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultan juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ